



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº.....

OFÍCIO Nº 802/2019-GAB., DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

SÚMULA: *Altera a redação do § 2º do art. 171 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997).*

Londrina, 07 de outubro de 2019.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do Projeto de Lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

MINUTA DE PROJETO DE LEI

SÚMULA: *Altera a redação do § 2º do art. 171 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997).*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º. O § 2º do art. 171 da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171. (...)

§ 2º. *A abertura de inscrição imobiliária somente poderá ser efetuada a partir do competente registro imobiliário do loteamento, das constituições de condomínios, das anexações, das subdivisões e demais atualizações, e na hipótese de haver débitos tributários ou não tributários, vencidos ou vincendos, estes permanecerão na inscrição original, com gravame proporcional nas novas unidades geradas. "*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Servimo-nos da presente para, com grata satisfação, submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a redação do § 2º do art. 171 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997).

A alteração pretendida visa excluir a exigência da quitação integral de todos os débitos, tributários ou não, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os imóveis no momento da abertura das inscrições imobiliárias dos projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento de solo.

Referida exigência foi incluída pelo art. 1º da Lei nº 12.576, de 29 de setembro de 2017, contudo, na prática acabou gerando ônus para os contribuintes de baixa renda, quando mutuários de empreendimentos coletivos, e impediu a própria Secretaria Municipal de Fazenda de realizar os respectivos desmembramentos.

É importante ressaltar que do presente projeto de lei, não decorrerá qualquer impacto financeiro, pois não haverá redução de valor em relação ao valor lançado no exercício de 2019, pois trata-se da mesma metragem de área lançada, todavia, de maneira individualizada.

Espera-se, com a adoção das mencionadas medidas, aperfeiçoar a legislação nos pontos mencionados, visando a regularização da situação cadastral dos contribuintes, permitindo que o Município continue exercendo seu papel institucional na prestação de serviços públicos e demais ações que visam o bem-estar social de seus cidadãos.

Diante do acima exposto, submeto esta proposição à análise e aprovação desta nobre Casa Legislativa.

Londrina, 07 de outubro de 2019.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 802/2019-GAB.

Londrina, 07 de Outubro de 2019.

À Sua Excelência

Sr. AILTON DA SILVA NANTES

Presidente da Câmara Municipal

Londrina – PR

Assunto: *Encaminha projeto de lei que dá nova redação ao § 2º do art. 171 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997).*

Senhor Presidente,

Estamos enviando à aprovação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, através do qual, pretende o Executivo Municipal, alterar a redação do § 2º do art. 171 da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, conforme justificativa anexa.

SEI nº 19.006.115597/2019-82

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO